



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.930232/2011-29  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3001-000.495 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2021  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** RRL COMERCIO E MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta analise a documentação anexada ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Paulo Regis Venter.

## Relatório

Por economia processual reproduzo o relatório da decisão de piso:

*Trata o presente processo de pedido de restituição/ressarcimento de COFINS não cumulativa-mercado interno, por meio de PER/DCOMP nº 36905.89167.241108.1.5.11-7305, período de apuração 01/07/2007 a 30/09/2007, no valor de R\$ 1.543,32.*

*Para a utilização do crédito, a contribuinte transmitiu a DCOMP 05634.58088.241108.1.3.11-3185.*

*De acordo com o Despacho Decisório, de fls. 75 a 79, foi indeferido o pedido de restituição/ressarcimento: "Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado".*

*O despacho decisório foi emitido em 03/01/2012, tendo a contribuinte tomado ciência em 16/01/2012.*

*A empresa apresentou tempestivamente a Manifestação de Inconformidade de fls. 02 a 09. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.*

*A empresa entregou o Per/Dcomp Retificador nº 36905.89167.241108.1.5.11-7305 (Doc nº 01) em 24/11/2008 ( Pedido de Ressarcimento do Cofins Não-cumulativo do 3º*

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.495 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.930232/2011-29

*trimestre de 2007), o qual Retificou o Per/Dcomp Original n.º 05897.78781.101108.1.1.11-0703 (Doc n.º 02), no qual foi declarado o valor do ressarcimento de R\$ 1.543,32, conforme Recibo de entrega n.º 42.01.65.55.50.*

*Posteriormente, a empresa efetuou a entrega do Per/Dcomp com o Pedido de Compensação n.º 05634.58088.241108.1.3.11-3185 (Doc n.º 12), no qual foi aproveitado o valor total e exato de R\$ 1.543,32, declarados no Pedido de Ressarcimento.*

*O Dacon Original do período do 2º semestre de 2007 foi entregue dentro do prazo, em 03/04/2008, conforme recibo de entrega em anexo (Doc n.º 03). Em 30/12/2011, a empresa recebeu um termo de Intimação, referente a Irregularidade no Preenchimento de Per/Dcomp n.º de rastreamento 904762585(Doc n.º 04), o qual demonstra inconsistências nos valores informados no Per/Dcomp deste processo e os Demonstrativos no DACON do 2º Semestre de 2007 Original (Doc n.º 03) entregue em 03/04/2008, conforme Recibo de entrega n.º 18.70.25.17.13.27.*

*Sendo assim, a empresa providenciou a regularização da Demonstração no Dacon do 2º Semestre de 2007 Original (Doc n.º 03) n.º de recibo 18.70.25.17.13.27, na qual constatou equívocos nos valores informados nas fichas 16A, 17A, 23, 24 e 25 B dos meses de 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007 e 12/2007 que ocasionaram as inconsistências relatadas na intimação.*

*Foi então que, em 14/01/2011, ou seja, dentro do prazo de 20 dias estipulado na Intimação recebida em 30/12/2010, a empresa efetuou a entrega do Dacon Retificador do 2º semestre de 2007 (Doc n.º 05), Recibo n.º 10.85.37.10.24.49, que retificou os valores das fichas 16A, 17A, 23, 24 e 25 B dos meses de 07/2007, 08/2007 e 09/2007, regularizando as inconsistências nos valores através da Per/Dcomp Retificadora n.º 36905.89167.241108.1.5.11-7305 (Doc n.º 01) e o Dacon Retificador do 2º semestre de 2007 (Doc n.º 05) Recibo n.º 10.85.37.10.24.49 com as demais Fichas impressas em anexas da Dacon Retificador (Doc n.º 06, Doc n.º 07 e Doc n.º 08, Doc n.º 09, Doc n.º 10 e Doc n.º 11).*

*No Dacon do 2º Semestre de 2007, foram declarados valores retidos, que são controlados na contabilidade, da qual segue o razão contábil (Doc n.º 14) que tem a relação das empresas e NF onde ocorrera as retenções. Observe que na conta 13364-2-PIS/COF/CSLL L.10833-03/10.865, estão detalhadas todas as retenções NF a NF com os nomes de cada empresa que fez a retenção. Na grande maioria, são retenções de órgãos públicos.*

*Para sua surpresa, em 16/01/2012, a empresa recebeu o Despacho Decisório n.º de Rastreamento 015132691 com o resultado de "Não Homologação" do referido processo.*

*Foi visto então que o Dacon Retificador do 2º semestre de 2007 (Doc n.º 05) Recibo n.º 10.85.37.10.24.49 apresentados em 14/01/2011 poderia ter lapso de preenchimento na Ficha 16A (Doc n.º 06, Doc n.º 07 e Doc n.º 08) dos meses 08/2007 e 09/2007 na informação das Colunas "**Tributadas no Mercado Interno**" e as "**Não Tributadas no Mercado Interno**", onde as Compras de Mercadorias para Revenda que na venda foram tributadas com alíquota zero (linha 1) deveriam ser informadas na coluna "**Não Tributadas no Mercado Interno**", mas a empresa não teria essa informação exata na ocasião, e a mesma foi informada integralmente na coluna das "**Tributadas no Mercado Interno**".*

*Porém, na Ficha 17 A, linha 1, foi informada a receita com venda tributada a 7,6% corretamente e, na linha 04, informada a Receita Tributada à alíquota zero corretamente conforme a empresa tem o benefício do Decreto 5.602/2005, art. 1º e 2º, Regulamenta o Programa de Inclusão Digital instituído pela Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, da qual comercializa os produtos listados nos art. 1 e 2 do Decreto 5602/2005.*

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.495 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.930232/2011-29

*A empresa goza do benefício de creditar-se de PIS e COFINS nas compras do Mercado Interno, mantendo o crédito mesmo nas vendas a Varejo com alíquota Zero conforme segue soluções de consulta que transcreve parte.*

*A análise feita pelo julgador, não passou de um ligeiro equívoco, pois não reconheceu em nenhum dos meses os valores de créditos da COFINS Não-cumulativa, demonstradas de forma correta e idônea nas Dacon 2º Semestre de 2007, os Per/Dcomps de com Pedido de Ressarcimento e Compensação e na contabilidade da empresa do período questionado.*

*O Contribuinte tributado pelo Lucro Real, pelo Regime de Não-Cumulatividade do PIS e COFINS, demonstra claramente através das Demonstrações do Dacon Semestral versão 1.1 do 2º semestre de 2007, que obteve créditos sobre Compras de Produtos de Informática nos meses de 07/2007 a 09/2007 (período questionado pelo Despacho Decisório), onde alguns estão no abrigo da alíquota Zero de PIS e COFINS na venda a varejo, conforme dispositivos Legais: Lei n.º 10.833/2003, art. 3o, caput e § 2o, II; Lei n.º 10.865/2004, art. 15; Lei n.º 11.033/2004, art. 17; Lei n.º 11.116/2005, art. 16; Lei n.º 11.196/2005, art. 28; Decreto n.º 5.602/2005, arts. 1o e 2o, com a redação dada pelo Decreto 5602/2005, sendo assim, entende que os créditos são legítimos e de direito, estão demonstrados e podem ser ressarcidos e compensados com qualquer outro imposto ou contribuição administrado pela RFB.*

*No caso de haver algum equívoco de informação nas Colunas "Tributadas no Mercado Interno" e as "Não Tributadas no Mercado Interno", referente as Compras vinculadas as Receitas de vendas com alíquota Zero ou em algum outro campo na Dacon do 2º Semestre de 2007, propomos reificar as informações dessas colunas da Dacon, para ratificar as informações de créditos legítimos que mesmo com esse lapso, entendemos que a empresa não perde o direito de uso dos créditos apenas pela falta da informação no preenchimento das colunas, até porque ela tem o benefício da manutenção do crédito independente da venda ser ou não com alíquota zero.*

*Da mesma forma, em relação às Per/dcomp do Pedido de Ressarcimento e/ou do Per/Dcomp do Pedido de Compensação, a impugnante solicita a Revisão de Ofício junto ao SEORT do Despacho Decisório, conforme o previsto pelo Decreto n.º 70235/1972 que permite que inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão sejam corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo que certamente verificará que não passou de um lapso e que, por justiça, a contribuinte solicita a homologação com deferimento total do direito creditório.*

*Em vista do exposto, a contribuinte requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade.*

*Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.*

A DRJ em Porto Alegre/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 10-62.272** a seguir transcrito:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007*

**DISPENSA DE EMENTA**

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.495 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.930232/2011-29

*Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria RFB n.º 2724, de 27 de setembro de 2017.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

A seguir trechos do voto com vistas a melhor ilustrar a decisão recorrida:

*O pedido de ressarcimento é referente a "Tipo de Crédito: PIS/Pasep Não- Cumulativo – Mercado Interno".*

*O art. 16 da Lei n.º 11.116, de 18 de maio de 2005, dispõe sobre a possibilidade de o saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, acumulado ao final de cada trimestre do ano calendário, ser objeto de compensação ou pedido de ressarcimento. Esse artigo, entretanto, traz uma condição: de que o saldo credor seja decorrente do disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Isso significa dizer que a empresa só pode beneficiar-se da norma do citado art. 16 se suas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.*

*(...)*

*Para a configuração do direito ao ressarcimento (ou compensação com outros tributos) de que tratam os artigos acima (crédito denominado de vinculado à Receita não Tributada no Mercado Interno) é necessário que o saldo credor da contribuição (PIS ou Cofins), seja acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude das vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da respectiva contribuição (PIS ou Cofins).*

*(...)*

*No Dacon retificador, transmitido em 14/01/2011, antes da ciência do despacho decisório, não há créditos na coluna 16A/24/vinculados à receita não tributada no mercado interno.*

*Em 22/04/2014, foi transmitido novo DACON retificador do 2º Semestre de 2007, muito após a ciência do despacho decisório, que ocorreu em 16/01/2012, com saldo de créditos na coluna 16A/24/vinculados à receita não tributada no mercado interno, nos meses de agosto e setembro.*

*Na manifestação de inconformidade apresentada, a interessada aponta equívoco de preenchimento do DACON, entretanto, não junta elementos capazes de comprovar que, no período em questão, tenha havido créditos relativos a Receitas Não Tributadas no Mercado Interno.*

*No caso específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de créditos tributários, ao contribuinte cumpre o ônus que a legislação atribui, quanto aos elementos de prova que demonstrem a existência do crédito.*

*E tal demonstração, no caso das pessoas jurídicas, está associada a uma conciliação entre registros contábeis e documentos que respaldem tais registros. Assim, para comprovar a existência de um crédito vinculado a um registro contábil, não basta apresentar o registro, mas também indicar, de forma específica, que documentos estão associados a que registros(a) contabilidade demonstrando as receitas de vendas tributadas no mercado interno separadamente das demais receitas não tributadas no mercado interno, juntamente com as notas fiscais correspondente às vendas não*

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.495 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.930232/2011-29

*tributadas); ainda, é importante, quando a natureza da operação escriturada/documentada for importante para a caracterização ou não do direito creditório, que a descrição da operação constante dos registros e documentos seja clara, sem abreviaturas ou códigos que dificultem ou impossibilitem a perfeita caracterização do negócio.*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo, em síntese, que por terem sido consideradas insuficiente para fins de homologação dos créditos pleiteados as provas apresentadas, vem por meio deste apresentar planilhas, memórias de cálculo, notas fiscais de compras e de vendas para fins de demonstrar o detalhamento das receitas de vendas tributadas do mercado interno, separadamente das demais receitas não tributadas no mercado interno.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

## Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015<sup>1</sup>.

## Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

## Das razões da decisão recorrida

---

<sup>1</sup> Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.495 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.930232/2011-29

Na decisão de primeira instância o voto condutor apresenta os seguintes fundamentos para julgar improcedente a manifestação de inconformidade, já disposto no relatório acima:

*Em 22/04/2014, foi transmitido novo DACON retificador do 2º Semestre de 2007, muito após a ciência do despacho decisório, que ocorreu em 16/01/2012, com saldo de créditos na coluna 16A/24/vinculados à receita não tributada no mercado interno, nos meses de outubro e novembro.*

*Na manifestação de inconformidade apresentada, a interessada aponta equívoco de preenchimento do DACON, entretanto, não junta elementos capazes de comprovar que, no período em questão, tenha havido créditos relativos a Receitas Não Tributadas no Mercado Interno.*

*No caso específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de créditos tributários, ao contribuinte cumpre o ônus que a legislação atribui, quanto aos elementos de prova que demonstrem a existência do crédito.*

*E tal demonstração, no caso das pessoas jurídicas, está associada a uma conciliação entre registros contábeis e documentos que respaldem tais registros. Assim, para comprovar a existência de um crédito vinculado a um registro contábil, não basta apresentar o registro, mas também indicar, de forma específica, que documentos estão associados a que registros(a contabilidade demonstrando as receitas de vendas tributadas no mercado interno separadamente das demais receitas não tributadas no mercado interno, juntamente com as notas fiscais correspondente às vendas não tributadas); ainda, é importante, quando a natureza da operação escriturada/documentada for importante para a caracterização ou não do direito creditório, que a descrição da operação constante dos registros e documentos seja clara, sem abreviaturas ou códigos que dificultem ou impossibilitem a perfeita caracterização do negócio.*

### **Da proposta de conversão do julgamento em diligência**

Destaque-se inicialmente que o despacho decisório eletrônico fundamentou sua negativa ao PER/DCOMP no fato de que consta a informação de R\$0,00 na Ficha 16A, Linha 24, Coluna “Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno” do DACON transmitido em 14/01/2011. Com isso, a Recorrente apresenta em 22/04/2014 DACON Retificador com vistas a corrigir o erro cometido. Diferentemente do disposto na decisão recorrida, o Despacho Decisório foi emitido em 03/04/2014 e entregue em 14/04/2014, e não 16/01/2012. Neste sentido, dá a entender que a retificação foi procedida em virtude da decisão contida do Despacho Decisório.

A decisão de piso não está completamente errada quando fundamenta seu entendimento na ausência de detalhamento e comprovação das informações relacionadas aos créditos vinculados às receitas de vendas não tributadas no mercado interno. Isto porque, quando da apresentação de DACON Retificador, é necessária a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório gerado quando do seu envio. Esta determinação encontra fundamento legal no §1º do art. 147 do CTN, que assim dispõe:

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.495 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.930232/2011-29

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.*

Entretanto, a Recorrente busca reverter a decisão recorrida com os seguintes argumentos:

*Entretanto, o contribuinte não lembra de ter sido intimado em processos antecedentes a esse, não teve exigência de apresentar tais provas materiais de forma tácita, tais como: Livros Fiscais , NF de entradas e saídas , planilhas e memorias de cálculo que pudessem corroborar na decisão favorável ao contribuinte na homologação desse pleito.*

*O contribuinte apresentou de espontânea vontade, o Razão da contabilidade, no caso , registros contábeis, como parte probatória que respaldassem as Retenções de Pis e Cofins das empresas e entidades publicas, da qual foram objeto de parte do saldo credor da Cofins, demonstrada na Dacon. No entanto, o fisco não entendeu como suficiente para comprovar a existência do crédito.*

(...)

*Mesmo assim, sentiu-se prejudicado na decisão da não – homologação dos créditos pleiteados desse processo, que julga serem legítimos e verdadeiros e pode provar através de documentos materiais que ratifiquem os números descritos na Dacon e Perdcomp.*

(...)

*O Contribuinte solicita junto a esse processo de Recurso Voluntario ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais cfe indicado para encaminhamento do atendimento da intimação da DRF/POA/SEORT/REST 763/2018 para análise das provas materiais anexas : PLANILHAS , MEMÓRIAS DE CÁLCULOS , NOTAS FISCAIS DE COMPRAS E VENDAS ORIGINAIS , que foram objeto de razão pelo indeferimento pela Delegacia de Julgamento , da qual o contribuinte nunca foi intimado ou requisitado a apresentação de NF de compra e de venda e demais planilhas de memória de cálculo para corroborar nesse parecer.*

Ao meu ver a Recorrente busca demonstrar que os créditos objeto deste processo são vinculados à receita não tributada no mercado interno, com a apresentação dos seguintes documentos:

- Memorias de cálculo da Pis e Cofins do período de 07/2007 a 09/2007;
- Planilha com relação de NF de entradas ( compras ) vinculadas Receitas Não Tributadas que geraram credito do Perdcomp de Ressarcimento;
- NF de compras originais relacionadas na planilha do item 3;
- Razão da contabilidade das Retenção de Pis e Cofins das NF emitidas para órgão públicos ;
- Livro Registro de Entradas de 2007 autenticado pelo Sefaz/RS;
- Livro Registro de Saidas de 2007 autenticado pelo Sefaz/RS;

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.495 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.930232/2011-29

Não é demais registrar que a presente proposta de diligência não busca oportunizar a Recorrente em suprir quaisquer deficiência probatória, a quem o ônus recai sobre quem efetuou o pedido de restituição/ressarcimento. O intuito é somente oportunizar à unidade de origem de efetuar a apreciação das provas anexadas a posteriori ao processo. Relevante registrar que esta juntada de documentos em sede de Recurso Voluntário encontra fundamento na alínea *c* do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, a seguir reproduzido:

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Portanto, entendo que o presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105/2015, cuja redação assim estabelece: "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto n.º 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: "a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis". Corroborado pelas disposições do Decreto n.º 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Analise os documentos acostados pelo sujeito passivo desde a manifestação de inconformidade com vistas a verificar a procedência dos créditos vinculados à receita não tributada no mercado interno;
- 2) Caso entenda necessário, intimar o sujeito passivo a apresentar novos elementos que jugar relevantes;
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 4) Dar ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.495 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.930232/2011-29

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **DRF Porto Alegre/RS**, para atendimento da diligência.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva